



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.551, de 28 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a fixação de informativo sobre o direito à Assistência Religiosa aos pacientes internados nas unidades hospitalares públicas ou particulares do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, que possuam pacientes internados, deverão fixar, em local visível ao público e com tamanho de letra legível, o seguinte texto: "É assegurado o acesso dos religiosos de todas as confissões aos hospitais para prestar assistência religiosa, se o próprio paciente internado ou seus familiares assim o requisitarem, conforme a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000".

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará:

I - no caso de servidores públicos, a apuração de eventual infração disciplinar e aplicação da correspondente penalidade, após procedimento ou processo administrativo no qual sejam assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

II - no caso de estabelecimentos particulares, a imposição de multa no importe de 10 a 100 UFICAS, levando em consideração o porte do estabelecimento e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º A cada reincidência, a multa deverá ser aplicada em valor equivalente ao dobro da autuação anterior, até o limite de 1.000 UFICAS.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a nova autuação, sob o mesmo fundamento, aplicada após o prazo mínimo de 90 dias da autuação anterior.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.552, de 28 de novembro de 2024.

Torna autorizativo a pavimentação de asfalto pigmentado para ciclovias e quebra-molas no Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna-se autorizativo a inclusão nos editais de licitações de obras a cláusula referente à realização da pavimentação do asfalto pigmentado com a cor amarela para ciclovias e quebra-molas no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.553, de 28 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a criação do Programa "Reconstruindo Sorrisos" na cidade de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa "Reconstruindo sorrisos" com o objetivo de devolver o sorriso às vítimas de violência doméstica na cidade de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º O Programa possui entre outros, os seguintes objetivos e ações:

I - capacitar profissionais para atendimento e procedimento odontológico das mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal e dentária afetada.

II - propiciar para que as mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal afetada sejam atendidas com prioridade em Prontos-socorros (PSS), Pronto Atendimento (PA), Atendimento Médico Ambulatorial (AMAs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) que tenham atendimentos em Saúde Bucal e tenham efetivamente seu sorriso reconstruído.

III - incentivar às clínicas particulares através de convênios e parcerias a proceder com o atendimento odontológico gratuito às mulheres vítimas de violência doméstica que tiverem a região bucal e dentária afetada.

Art. 3º O Poder Público poderá em parceria com entidades e organizações da sociedade civil estimular as ações previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.554, de 28 de novembro de 2024.

Reconhece o Ipê Amarelo como Patrimônio Ambiental do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reconhecido o Ipê Amarelo (*Handroanthus Serratifolius*) como Patrimônio Ambiental do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º O Ipê Amarelo será objeto de ações de preservação e proteção, visando a sua conservação no território do Município.

Art. 3º As ações de proteção e preservação do ipê Amarelo poderão ser desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil, instituições educacionais, órgãos públicos e demais interessados.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do Ipê Amarelo para o Meio Ambiente e a Cultura Local.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.555, de 28 de novembro de 2024.

Declara a Conferência Municipal de Apoio ao TEA RESPECTRO, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Declara a Conferência Municipal de Apoio ao TEA RESPECTRO, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo Único - Conferência Municipal de Apoio ao TEA RESPECTRO, acontecerá no mês de abril preferencialmente no último sábado do respectivo mês.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Apoio ao TEA RESPECTRO, poderá ser organizada através de parceria pública ou privada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.556, de 28 de novembro de 2024.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying no Município de Campos dos Goytacazes, conforme específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. São princípios que regem a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988):

- I - a igualdade;
- II - a fraternidade;
- III - a liberdade;
- IV - a união, a paz e a cooperação entre as pessoas;
- V - a cultura da benevolência;
- VI - a não discriminação e a não violência, com o respeito e a valorização às diversidades;
- VII - a universalidade de direitos;
- VIII - a equidade e a justiça;
- IX - a empatia;
- X - a inclusão social;
- XI - a educação, a ampliação das consciências e o desenvolvimento das potencialidades;
- XII - a prevenção, o combate, o tratamento e a conscientização sobre a depressão e outras desordens psíquicas;
- XIII - a maior difusão e aceitação dos conhecimentos científicos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, são considerados bullying e cyberbullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo abarcar, ora outras atitudes:

- I - Ataques físicos;
- II - Insultos pessoais;
- III - Comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - Ameaças por quaisquer meios;
- V - Grafites depreciativos;
- VI - Expressões preconceituosas;
- VII - Isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único – Haverá cyberbullying quando utilizados os instrumentos próprios da rede mundial de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 4º. A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e ao Cyberbullying terá por diretrizes, dentre outras:

- I - A ampla discussão e aplicação da ética, da justiça, do respeito mútuo, da colaboração, da amizade, da não violência e da valorização das diversidades;
- II - O reconhecimento da importância da família e da escola no processo de crescimento e para a vivência de valores, amor e respeito ao próximo;
- III - A mobilização de toda a comunidade escolar e da coletividade para a reflexão sobre a problemática do bullying e do cyberbullying;
- IV - A promoção da chamada educação inclusiva;
- V - A prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying como mecanismos de melhoria da qualidade de vida e da educação, assim como contributivos à erradicação do analfabetismo e da evasão escolar, já que crianças e jovens ou têm dificuldades de aprendizado e traumas e/ou abandonam as escolas por serem vítimas;
- VI - A prática de atitudes mais positivas, sociocêntricas e altruístas, sobretudo dos educandos, em relação a si e aos outros, colaborando para uma sociedade mais justa, humana e solidária;
- VII - Fomentar a paz, o respeito, o combate às desigualdades e a empatia entre as pessoas, especialmente no ambiente escolar;
- VIII - Respeitados os critérios de conveniência e oportunidade das Administrações Públicas Municipais ou Estaduais, a inclusão de ensinamentos de combate ao bullying e ao cyberbullying às matérias dos conteúdos curriculares e extracurriculares, de maneira contextualizada, interdisciplinar e, se possível, lúdica;
- IX - A produção de dados informacionais, técnicos, comunicativos e estatísticos de modo a embasar ações que visem a erradicação do bullying e do cyberbullying, assim como que possibilitem os plenos exercícios tanto da cidadania quanto do livre-arbítrio às individualidades e consciências;
- X - A realização de programas municipais voltados à conscientização e extinção do bullying e do cyberbullying, em todos os âmbitos, idades, camadas escolares e sociais.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying e a Cyberbullying:

- I - Prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying cyberbullying) em toda a sociedade;
- II - Eliminar todas as formas de discriminação, promovendo a igualdade social;
- III - Unir os serviços públicos e os particulares, formando uma rede sistêmica e sinérgica de prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying;
- IV - Capacitar docentes, equipes pedagógicas e profissionais da saúde para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- V - Implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação sobre os perigos e malefícios do bullying e do cyberbullying;
- VI - Instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- VII - Integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VIII - Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- IX - Evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- X - Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de bullying e cyberbullying, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 6º. Para a efetiva consecução dos fins aludidos nesta Lei, a Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes poderá promover anualmente, com o objetivo de gerar diálogo, conhecimento e ações na cidade sobre o tema, as seguintes práticas:

Parágrafo único. O intercâmbio de estudos, técnicas e experiências em educação, psicologia, pedagogia, assistência social, saúde e tecnologia da informação, convocando os pais e responsáveis pelos educandos, os experts, as lideranças setoriais, comunitárias e empresariais, os representantes governamentais, componentes do terceiro setor; e a população em geral para difundir conhecimentos e empreender esforços na prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying no Município, realizando ainda na sede da Câmara Municipal:

- I - A "Conferência Municipal de Conscientização, Prevenção, Combate, Diagnóstico e Tratamento ao Bullying e ao Cyberbullying";
- II - Núcleos de estudos, debates, mesas de diálogos, rodadas de ideias, palestras, seminários, cursos, oficinas, simpósios, congressos, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais mecanismos de participação popular para a conscientização sobre o tema.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.557, de 28 de novembro de 2024.

Institui o Programa "Cidade Digital" e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Cidade Digital", com o objetivo de fortalecer o ecossistema de inovação no Município de Campos dos Goytacazes, na forma desta lei.

Art. 2º. Por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado para os seguintes fins:

- I - Disponibilização de acesso à internet sem fio ("Wi-Fi") em espaços públicos da cidade, de forma gratuita à população; ou
- II - Desenvolvimento de tecnologias inovadoras e de inovação aberta, de atividades relacionadas à pesquisa, educação, extensão e projetos relacionados à área de inovação, empreendedorismo e transformação digital.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I do caput deste artigo, os acordos de parceria serão precedidos de chamamento público regido por critérios estabelecidos em ato próprio, na forma da legislação vigente.

Art. 3º. Os acordos de parceria de que trata esta lei:

- I - Não poderão impor ônus ao município, sendo vedada a prestação de quaisquer contrapartidas financeiras por parte da Administração Municipal;
- II - Serão celebrados com pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo de empresas, entidades da sociedade civil organizada e entidades paraestatais;
- III - Estabelecerão as obrigações de cada uma das partes, discriminando as condições e infraestrutura necessárias à concretização dos objetivos da parceria.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento de obrigações por parte da pessoa jurídica de direito privado, a Administração Municipal resolverá de imediato o acordo de parceria, sem direito a qualquer indenização.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito privado que firmarem o acordo previsto nesta Lei terão o direito de divulgar elementos de publicidade no espaço abrangido parceria, com a aprovação do Centro de Informação e Dados de Campos (CIDAC), e stands de divulgação em eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, sem ônus.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá utilizar, para veiculação institucional, parte do espaço destinado à publicidade referida no caput deste artigo.

Art. 5º. Para os fins desta lei, a Administração Municipal poderá autorizar, em áreas públicas, a instalação de antenas, totems ou qualquer outro equipamento necessário à disponibilização gratuita de acesso à internet sem fio ("Wi-Fi").

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.558, de 28 de novembro de 2024.

Cria o Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica criado o Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" de Campos dos Goytacazes a ser concedido para empresas legalmente constituídas e comprovada à idoneidade no que se refere à preservação do Meio Ambiente, no exercício de suas atividades.

Art. 2º. Para obtenção do selo de que trata esta Lei caberá à empresa interessada:

- I – Promover, no período mínimo de 1 (um) ano, ações integradas que visem à preservação do Meio Ambiente, incluindo-se:
 - a) reciclagem do lixo, com destinação comprovada a entidades comunitárias de beneficiamento de lixo;
 - b) ações de compensação de carbono;
 - c) ações de educação ambiental junto aos empregados e clientes;
 - d) divulgação e distribuição de material educativo sobre a preservação do Meio Ambiente;
 - e) incentivo ao uso de bicicletas no deslocamento para o local de trabalho, com oferta de bicicletário e outras formas de incentivo a critério da empresa;
 - f) programas de pontos e cupons de desconto por entrega de recicláveis em pontos de coleta na empresa;
 - g) incentivo ao consumo de alimentos saudáveis e de produção local a empregados e clientes.
 - h) incentivo à economia de água;
 - i) reuso de água e processos onde não houver necessidade sanitária do uso de água potável;
 - j) incentivo à economia de energia;
 - k) outras ações voluntárias comprovadamente promotoras da sustentabilidade e conservação ambiental.
- II – Requerer o selo junto ao órgão gestor do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal Campos dos Goytacazes.

Art. 3º. O Selo "Empresa Amiga do Meio Ambiente" terá a validade de 2 (dois) anos e estará condicionado à comprovação, pela empresa, de promoção de ações integradas para a preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Será impressa no selo a que se refere o caput deste artigo uma certificação de que, por um período de 2 (dois) anos, aquela empresa faz jus ao título de "Amiga do Meio Ambiente", podendo ser renovado sucessivamente por igual período, de acordo com o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.559, de 28 de novembro de 2024.

Institui e inclui o Dia Municipal do Movimento "Mães que oram pelos filhos", no calendário oficial do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Institui no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, o Dia Municipal do Movimento "Mães que oram pelos filhos", a ser celebrado, anualmente, no dia 03 de maio.

Art. 2º. O Dia Municipal do Movimento "Mães que oram pelos filhos" deverá fazer parte do calendário de eventos do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 3º. Este dia visa ressaltar a importância do papel das mães na formação e desenvolvimento emocional, espiritual e social de seus filhos, reconhecendo que a oração é uma expressão de amor e cuidado que transcende as barreiras físicas e temporais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.560, de 28 de novembro de 2024.

Declara de Utilidade Pública a Agremiação Folclórica Boi do Canto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública a Agremiação Folclórica Boi do Canto.

Parágrafo único. A entidade descrita no caput do artigo deverá comprovar trimestralmente, junto à Secretaria Municipal competente, a gratuidade nos cargos de direção.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.561, de 28 de novembro de 2024.

Autoriza o Poder Público Municipal a disponibilizar para toda a população aplicativo de mobilidade urbana no Município de Campos dos Goytacazes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Autoriza o Poder Público Municipal a disponibilizar para toda a população aplicativo de mobilidade urbana no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. Esta lei cria e disponibiliza para toda população, aplicativo que atualiza em tempo real, as condições do trânsito no Município, bem como localização exata dos transportes públicos.

Art. 3º. A responsabilidade pelo controle, fiscalização, manutenção do serviço ficará ao encargo da secretaria, instituto, agência, fundação ou empresa pública ou privada, assegurando as conformidades estabelecidas e a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

Lei nº 9.562, de 28 de novembro de 2024.

Declara de Utilidade Pública o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – IDEHA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Declara de Utilidade Pública o Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – IDEHA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de novembro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

DECRETO Nº 366, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece forma e prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o art. 260 e com o art. 429 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.129/2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, desburocratizando, modernizando e fortalecendo a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante disponibilidade de serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 223, III, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 01/2017 – Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88 do Código Tributário Municipal, inciso II, alínea "a" e artigo 260 § único do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a identificação do contribuinte para o recolhimento do IPTU pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário e instruções para o pagamento. STJ. 1ª Seção. REsp 1320825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/08/2016;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal prima por eficiência e publicidade de seus atos, com a garantia de exercer suas atividades visando os direitos fundamentais dos seus municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

E, por fim, CONSIDERANDO que o crédito tributário é constituído através de procedimentos administrativos que verificam a ocorrência do fato gerador do Tributo e que a Taxa de Coleta de Lixo será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, conforme disposto nos artigos 425 e 427 do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) relativos ao exercício 2025 poderão ser pagos na forma e prazo a seguir:

IPTU 2025 – COTA ÚNICA	
Cota Única	Percentual de desconto
1º - 20/01/2025	10% - Adimplentes 7% - Inadimplentes
2º - 20/02/2025	7%

§1º Para os contribuintes adimplentes com IPTU até 30/12/2024, incluindo parcelamento em dia, será concedido desconto de 10% para pagamento em cota única e para os contribuintes que possuem débitos referentes ao IPTU será concedido desconto de 7% para pagamento em cota única, com fulcro nos artigos 88, inciso II, alínea "a" e 260, § único do Código Tributário Municipal.

§2º Nos casos de cobrança proporcional de que trata o artigo 234, inciso II, da Lei Complementar 01/2017, será concedido o desconto de 10% para pagamento em até 30 dias contados da notificação.

§3º Para os contribuintes que optarem pelo pagamento em cotas ao longo do ano, e sem descontos, o recolhimento deve observar o calendário abaixo:

IPTU 2025 – COTAS AO LONGO DO ANO (PARCELADO)	
Cota 1	10/03/2025
Cota 2	10/04/2025
Cota 3	12/05/2025
Cota 4	10/06/2025
Cota 5	10/07/2025
Cota 6	11/08/2025
Cota 7	10/09/2025
Cota 8	10/10/2025
Cota 9	10/11/2025
Cota 10	10/12/2025

Art. 2º O Documento de Arrecadação Fiscal/Notificação do IPTU/TCL, 2025 deverá ser emitido pelo contribuinte através da internet, no endereço eletrônico do Município de Campos dos Goytacazes, <https://fazenda.campos.rj.gov.br> ou campos.rj.gov.br, ou, presencialmente, na Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Treze de maio nº 129, Centro – Campos dos Goytacazes/RJ, sendo disponibilizado a partir do dia 10 de janeiro de 2025.

§1º O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido.

§2º O valor mínimo da parcela será de R\$85,73 (oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disponibilizar meios alternativos de retirada do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL), relativo ao exercício 2025 na forma a ser estabelecida por ato do Secretário Municipal de Fazenda, para os contribuintes que não possuírem acesso à internet.

Art. 4º O não pagamento nas formas e prazos descritos no artigo 1º, poderá implicar imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros.

Art. 5º O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL), exercício 2025, até seu prazo de vencimento, poderá ser realizado junto aos bancos credenciados pelo município, ou seus correspondentes bancários, tais como agências lotéricas.

Art. 6º O não recebimento da Guia do Documento de Arrecadação Fiscal, ou o Carnê para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta de Lixo (TCL), exercício 2025, não implica nulidade do lançamento, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário e dos acréscimos moratórios.

Art. 7º Será automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, o vencimento dos tributos de que cuida o presente Decreto, quando por qualquer motivo não haja expediente bancário.

Art. 8º Ficam Notificados do Lançamento do Crédito Tributário os Proprietários dos Imóveis localizados neste Município, contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), relativos ao exercício 2025, conforme consta na listagem oriunda do Processo Administrativo nº. 16021/2024-1.

Art. 09. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 18 de dezembro de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

DECRETO Nº 367, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar processados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal deve adotar procedimentos para a devida gerência administrativa, evidenciação e transparência de suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação pátria, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 359-F, do Código Penal, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de Restos a Pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO que a contabilidade pública deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício financeiro;

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício de 2019, por ocorrência de prescrição, conforme anexo único do presente Decreto, após decorrido o prazo previsto no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se os lançamentos efetuados entre 01/01/2019 a 31/12/2019.

Art. 2º Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em Restos a Pagar Processados, identificados no presente Decreto, deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou Créditos Adicionais, identificados para esta finalidade, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, na forma do *caput* do artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes - RJ, 18 de dezembro de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO
Prefeito

**DOE
SANGUE!**

**TOME A ATITUDE
DE SALVAR VIDAS**



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

**DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES**

Setor de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUVIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ

